



PARECER N° 366/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.066931/2012-57
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 02946/2012 **Lavratura do Auto de Infração:** 08/06/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 647.823/15-9

Infração: Deixar de manter um responsável orgânico ou Agente de Proteção da Aviação Civil terceirizado para identificar quem se aproxima ou embarca na aeronave de empresa aérea nacional ou internacional

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 87 do PNAVSEC c/c art. 20, Inciso III, da Resolução ANAC nº 63, de novembro de 2008 c/c item 5.3.2 da IAC 108-1003 RES, de 2005 c/c item 23 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 18/05/2011 **Hora:** 21h30min **Local:** Aeroporto Internacional de Brasília – Juscelino Kubitschek

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por RIO LINHAS AEREAS LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.066931/2012-57, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1145464 e 1145901) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647.823/15-9.

O Auto de Infração nº 02946/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 08/06/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 87 do PNAVSEC c/c art. 20, Inciso III, da Resolução ANAC nº 63, de novembro de 2008 c/c item 5.3.2 da IAC 108-1003 RES, de 2005, descrevendo-se o seguinte (fl. 02):

Data: 18/05/2011 Hora: 21h30min Local: Aeroporto Internacional de Brasília – Juscelino Kubitschek

Descrição da Ocorrência: Descrição da ementa: Deixar de manter um responsável orgânico ou Agente de Proteção da Aviação Civil terceirizado para identificar quem se aproxima ou embarca na aeronave de empresa aérea nacional ou internacional.

CÓDIGO EMENTA: DCI-23

HISTÓRICO: No dia 18/05/2012, foi realizada uma auditoria AVSEC na base da Empresa Rio Linhas Aéreas no Aeroporto Presidente Juscelino Kubitschek em Brasília/DF com o objetivo de cumprir o previsto no Plano Anual de Controle de Qualidade AVSEC de 2012, e foi constatado pela equipe de Auditores que não havia Agente de Proteção, orgânico ou terceirizado da Empresa, responsável por controlar quem se aproxima ou embarca nas três aeronaves (um B767-200 e dois B727) que estavam estacionadas em frente ao hangar dos Correios no período compreendido entre às 21h30min e às 23h00min realizando os procedimentos simultâneos de embarque e desembarque de carga doméstica, descumprindo o comando normativo contido no Art. 87 do PNAVSEC, no Art. 20 Inciso III da Resolução Nº 63 de novembro de 2008, e no item 5.3.2 da IAC 108-1009 Res. de 2005.

Relatório de Fiscalização

Às fls. 03 a 09, cópia do Relatório de Auditoria AVSEC de Empresa Aérea – RIA nº 04/GFSI/GTSG/2012, de 18/07/2012, em que se destaca não conformidade, atribuída à autuada, com a seguinte descrição:

5.2 Controle de Acesso à Aeronave

5.2.1 Não conformidades

1. A EA não mantém um Agente de Proteção da Aviação Civil orgânico ou terceirizado responsável por identificar quem se aproxima ou embarca na aeronave de empresa aérea nacional e internacional.

5.2.2 Enquadramento

1. Art. 87 do PNAVSEC, art. 20, inciso III da Resolução Nº 63 de 2008 da ANAC e item 5.3.2 da IAC 108-1003 Res. de 2005.

Às fls. 08 e 09, extrato parcial do Decreto Nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC).

À fl. 10, extrato parcial da IAC 108-1003, com o item 5.3.2 destacado.

1.2. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 04/09/2012 (fl. 11), o Autuado protocolou defesa em 25/09/2012 (fls. 15/16), na qual alega que a empresa aérea está em processo de contratação de empresa ESATA devidamente homologada, para viabilizar a implantação dos serviços de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, em número de um por aeronave, para identificação das pessoas que se aproximam ou embarcam nas aeronaves durante as operações de solo. A fim de comprovar essa declaração, a Autuada encaminha um documento no qual a PROAIR – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo declara estar sendo contratada pela RIO LINHAS AEREAS para execução dos serviços de proteção em todas as bases operadas pela companhia e que irá implantar os serviços conforme cronograma disponibilizado pela mesma. Afirma que a data pretendida para o início oficial dessa atividade é 01/01/2013, conforme cronograma proposto por meio do Ofício RIO-ST-2708-362/12, datado de 27/08/2012, solicitando tal prazo pelo fato de que, paralelamente ao presente processo de contratação, a RIO está em fase de treinamento de seus profissionais da área de Cargas nos Cursos Básico AVSEC e Gerenciamento AVSEC, para que estes atuem na emissão do Despacho AVSEC de voo, um investimento de elevado custo que inviabiliza por questões de ordem financeira, a implantação imediata dos serviços exigidos pelo documento da referência.

À fl. 17, Certidão datada de 17/11/2014, atestando a tempestividade da defesa apresentada e o encerramento da fase instrutória.

1.3. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 19/05/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 18/23.

Às fls. 25/25v, notificação de decisão de primeira instância, de 10/06/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.4. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 18/06/2015 (fl. 30), o Interessado extraiu cópia do processo em 24/06/2015 (fls. 28/29) e postou recurso a esta Agência em 29/06/2015 (fls. 31/32), por meio do qual reitera suas alegações prestadas em defesa. Afirma que ainda não havia sido possível efetuar a contratação por falta de recursos financeiros. Declara ter comprovado que estava em processo de negociação e que tomou providências para regularizar tal fato e acrescenta ter enviado ofício à ANAC solicitando prazo para regularização das medidas AVSEC. Afirma que a RIO reconheceu a falha (ao contrário do mencionado na decisão recorrida) e tomou providências para saná-la, de modo que as causas atenuantes da pena devem ser aplicadas, reduzindo-se o valor da multa imposta. Ao final, requer que seja afastada a responsabilidade da RIO quanto à suposta irregularidade apontada, julgando extinto o auto de infração. Alternativamente, requer a redução do valor da pena de multa, entendendo a presença de atenuantes no presente caso.

Tempestividade do recurso certificada em 29/12/2015 – fl. 52.

1.5. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 24).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/11/2017 (SEI nº 1246780).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359645), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1534707).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 04/09/2012 (fl. 11), tendo apresentado sua Defesa em 25/09/2012 (fls. 15/16). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 18/06/2015 (fl. 30), apresentando o seu tempestivo Recurso em 29/06/2015 (fls. 31/32), conforme Despacho de fl. 52.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, foi verificado que o Interessado RIO LINHAS AEREAS LTDA deixou de manter um responsável orgânico ou Agente de Proteção da Aviação Civil terceirizado para identificar quem se aproxima ou embarca na aeronave de empresa aérea nacional ou internacional, fato este constatado no Aeroporto Internacional de Brasília – Juscelino Kubitschek.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

O Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), apresenta, em seu artigo 87, a seguinte redação:

Decreto nº 7.168

art. 87 A empresa aérea deve identificar as pessoas que se aproximem ou embarquem na aeronave, bem como confirmar se suas presenças são necessárias.

A Resolução ANAC nº 63, que aprova o Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil - PNIIVSEC, estabelece em seu artigo 17, a responsabilidade da empresa aérea:

Resolução ANAC nº 63

Art.17 Incumbe à empresa aérea:

(...)

IV - Exercer controle para assegurar que seu pessoal orgânico e os empregados de suas contratadas, os quais realizam serviços e atividades AVSEC, tenham recebido instrução adequada;

IV - Exercer controle para assegurar que seu pessoal orgânico e os empregados de suas contratadas, possuam treinamento adequado a cada função e cursos de atualização em prazo não superior ao contido no Anexo 29 desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 156, de 06.07.2010).

A mesma Resolução, em seu art. 20, estabelece a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 63

Dos Agentes de Proteção da Aviação Civil

Art. 20 Os Agentes de Proteção da Aviação Civil têm as seguintes funções:

I- Entrevista de Passageiros;

II- Inspeção de Passageiro, Tripulante, Bagagem de Mão e Pessoal de Serviço;

III- Proteção de Aeronave Estacionada;

IV- Inspeção de Segurança de Aeronave (Varredura);

V- Proteção da Carga e outros Itens;

VI- Controle de Acesso às Áreas Restritas de Segurança; e

VII- Patrulha Móvel da Área Operacional.

(grifo nosso)

A IAC 108-1003 RES, que dispõe sobre os procedimentos de segurança da aviação civil relativos às aeronaves no solo, em seu item 5.3.2, atribui à empresa aérea a necessidade de designar um agente de proteção, orgânico ou contratado.

IAC 108-1003

5.3 AERONAVES ESTACIONADAS EM OPERAÇÃO

(...)

5.3.2 A EA deve designar um agente de proteção, orgânico ou contratado, responsável por controlar o acesso à aeronave, bem como às áreas próximas ao seu ponto de estacionamento a fim de evitar a presença de pessoas não autorizadas.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea), apresenta, em seu item 23, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea)

(...)

23. Deixar de manter um responsável orgânico ou Agente de Proteção da Aviação Civil terceirizado para identificar quem se aproxima ou embarca na aeronave de empresa aérea nacional e internacional.

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa ASJIN.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 19/05/2015 (fls. 18/23), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 1534707), verifica-se a presença de aplicação de penalidade ao RIO LINHAS AEREAS LTDA em outro processo administrativo, como, por exemplo, SIGAD nº 00065.011442/2012-79, com crédito de multa SIGEC nº 634.926/12-9 e 634.927/12-7, sendo as multas quitadas em 20/12/2012.

Dessa maneira, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante

prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Adicionalmente, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 23 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) poderá ser imputado em R\$ 10.000 (grau mínimo), R\$ 17.500 (grau médio) ou R\$ 25.000 (grau máximo).

No entanto, tendo em vista que os valores constantes na Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) – valor médio previsto na mesma Resolução.

Diante do exposto, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/02/2018, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1534734** e o código CRC **C393D60E**.

Referência: Processo nº 00058.066931/2012-57

SEI nº 1534734



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 384/2018

PROCESSO Nº 00058.066931/2012-57
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RIO LINHAS AEREAS LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de multa nº 647.823/15-9, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02946/2012 – Deixar de manter um responsável orgânico ou Agente de Proteção da Aviação Civil terceirizado para identificar quem se aproxima ou embarca na aeronave de empresa aérea nacional ou internacional – e capitulada na art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 87 do PNAVSEC c/c art. 20, Inciso III, da Resolução ANAC nº 63, de novembro de 2008 c/c item 5.3.2 da IAC 108-1003 RES, de 2005 c/c item 23 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 366/2018/ASJIN – SEI nº 1534734). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente pela **NOTIFICAÇÃO** do Recorrente **sobre a possibilidade de decorrer gravame à situação recorrida**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no mesmo inciso do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que **proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/02/2018, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1534738** e o código CRC **5A4BEF5C**.

